



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.724417/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.611 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente ANTONIO ALBERTO FONSECA MEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser incluídos na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do contribuinte, sendo aos do declarante somados para efeitos de tributação na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício 2009, fls. 08/12, para formalização da exigência do imposto de renda pessoa física – suplementar (2904) no valor de R\$ 7.739,10 acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 13, foi Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 33.403,86. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 21,61. Abaixo, complementação da descrição dos fatos:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO NO VALOR TOTAL DE R\$ 33.403,86 SENDO, R\$ 9.936,56 DA FONTE PAGADORA COMANDO DA MARINHA, RECEBIDO PELO DEPENDENTE SUELY RODRIGUES, R\$ 7.331,22 FONTE PAGADORA SECRET. DE ADM. DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, RECEBIDO PELO DEPENDENTE TATYANE RIBEIRO E R\$ 16.136,08 DA FONTE PAGADORA BAHIANA DIST. GAS LTDA. RECEBIDO PELO DEPENDENTE ADELY RIBEIRO.

Os dispositivos legais infringidos encontram-se informados às fls. 10 do presente processo.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 27/09/2010, conforme AR anexado às fls. 28, o contribuinte apresentou impugnação em 13/10/2010, fl. 02, alegando o que segue:

Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício / CNPJ: 07.965.262/0001-30 Valor da Infração: R\$ 7.331,22.

-A DEPENDENTE POR SER ISENTA DA DECLARAÇÃO EM FUNÇÃO DOS SEUS RENDIMENTOS, E O NÃO RECEBIMENTO DO EXTRATO DA EMPRESA A QUAL TRABALHA E POR TEMER O CANCELAMENTO DE SEU CPF, RESOLVI COLOCÁ-LA NO MEU IRPF, POR ESSE MOTIVO VENHO JUNTO A RECEITA SOLICITAR A RETIFICAÇÃO DO MEU IRPF PARA A DEPENDENTE POSSA FAZER SUA PRÓPRIA IRPF, MESMO QUE VENHA GERAR MULTA PELO ATRASO DA ENTREGA, JÁ QUE OS VALORES RECEBIDOS PELA DEPENDENTE FORAM UTILIZADOS PARA SUAS PRÓPRIAS DESPESAS.

Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício / CNPJ: 46.395.687/0001-02 Valor da Infração: R\$ 16.136,08.

- A DEPENDENTE POR SER ISENTA DA DECLARAÇÃO EM FUNÇÃO DO SEU RENDIMENTO, E O NÃO RECEBIMENTO DO EXTRATO DA EMPRESA A QUAL TRABALHA E POR TEMER O CANCELAMENTO DE SEU CPF, RESOLVI COLOCÁ-LA NO MEU IRPF, POR ESSE motivo VENHO JUNTO A RECEITA SOLICITAR A RETIFICAÇÃO DO MEU IRPF PARA A DEPENDENTE POSSA FAZER SUA PRÓPRIA IRPF, MESMO QUE VENHA GERAR MULTA PELO ATRASO DA

ENTREGA JÁ QUE OS VALORES RECEBIDOS PELA DEPENDENTE FORAM UTILIZADOS PARA SUAS PRÓPRIAS DESPESAS.

Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício / CNPJ: 00.394.502/0438-97 Valor da Infração: R\$ 9.936,56.

- A DEPENDENTE POR SER ISENTA DA DECLARAÇÃO EM FUNÇÃO DOS SEUS RENDIMENTOS, E O NÃO RECEBIMENTO DO EXTRATO DA EMPRESA A QUAL TRABALHA E POR TEMER O CANCELAMENTO DE SEU CPF, RESOLVI COLOCÁ-LA NO MEU IRPF, POR ESSE MOTIVO VENHO JUNTO A RECEITA SOLICITAR A RETIFICAÇÃO DO MEU IRPF PARA A DEPENDENTE POSSA FAZER SUA PRÓPRIA IRPF, MESMO QUE VENHA GERAR MULTA PELO ATRASO DA ENTREGA, JÁ QUE OS VALORES RECEBIDOS PELA DEPENDENTE FORAM UTILIZADOS PARA SUAS PRÓPRIAS DESPESAS.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO. DEPENDENTE. INFRAÇÃO MANTIDA.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Por falta de competência, excetuada a situação de erro de fato, o julgador da DRJ não pode apreciar pedido de retificação de declaração, mormente se o pedido objetiva alteração de rendimentos tributáveis.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é **a omissão de rendimentos recebidos por dependentes, no valor de R\$ 33.403,86.**

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação apresentada reúne os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dela toma-se conhecimento.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2008, exercício 2009, relativo à infração Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 33.403,86, recebidos pelos dependentes.

Do Mérito.

O contribuinte alega que os rendimentos lançados como omissão foram percebidos por seus dependentes, os quais são isentos de tributação em virtude do valor encontrar-se abaixo do limite de isenção, requerendo o direito de retificar sua declaração, a fim de que os dependentes sejam excluídos e possam apresentar declaração em separado.

Considerando que as dependentes (cônjuge e filhas) preenchiam os requisitos para constar como dependentes, os rendimentos por elas auferidos serem inferiores ao limite de isenção (limite estabelecido na legislação para poder constar como dependente), bem como não te entregue Declaração de imposto de renda em separado, não há como acatar o pleito do contribuinte, vez se configurar como pedido de retificação. E, pela legislação que rege o imposto de renda pessoa física, a retificação da Declaração de Ajuste Anual é feita pelo próprio contribuinte sem necessidade de pedido de autorização à autoridade lançadora.

Assim sendo, o contribuinte, percebendo o erro cometido no preenchimento da declaração, poderia ter apresentado a Declaração de Ajuste Anual Retificadora. Entretanto, essa faculdade somente é admissível antes de iniciado o procedimento de revisão da declaração.

Depois de iniciado o procedimento de ofício de fiscalização não é mais admissível entrega de declaração retificadora. Para o presente caso, o contribuinte

depois de ter tomado ciência da Notificação de Lançamento, vem solicitando a retificação da declaração. A solicitação é inadmissível, nos termos do artigo 832 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99, haja vista a perda da espontaneidade nos termos do § 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Além da faculdade que a legislação dá ao contribuinte de espontaneamente retificar a declaração, há de se esclarecer que ao julgador da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento não é dada a competência para apreciar pedido de retificação de Declaração de Ajuste Anual.

O Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 203, de 14/05/2012), em seu artigo 233, abaixo transcrito, estabelece que as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento são órgãos de jurisdição nacional, com competência para julgar em 1ª instância os seguintes processos:

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

Rejeita-se, portanto, a solicitação de retificação da declaração.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Da análise dos elementos que constituem este processo administrativo, considero que a recorrente **não logrou êxito em comprovar a inexistência de omissão de rendimentos**.

Portanto, **voto pela manutenção integral das omissões contidas nesta notificação de lançamento**, alinhando-me à conclusão da decisão de piso.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-004.611 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.724417/2010-78